



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000104052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273803-37.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED], são agravados [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido para anular a decisão guerreada e a perícia realizada, com determinação de novo estudo a ser realizado por outro profissional com a qualificação técnica adequada (perito atuarial)**.

V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), COSTA NETTO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**RODOLFO PELLIZARI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2273803-37.2019.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado: Dr. Marcos Roberto de Souza Bernicchi

Agravante: [REDACTED]

Agravados: [REDACTED]

**Voto nº 08109**

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação revisional de contrato (em fase de cumprimento de sentença). Reajuste por faixa etária. Decisão que homologou o laudo pericial que havia adotado o índice da ANS para reajuste do contrato. Inconformismo da executada. Cabimento. Estudo realizado por perito contábil e não perito atuarial. Não preenchimento dos requisitos do art. 156, § 1º do CPC. Necessidade de perícia atuarial. Entendimento esposado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.244/RJ do E. STJ. Nulidade reconhecida.

Recurso provido para anular a decisão guerreada e a perícia realizada, com determinação de novo estudo a ser realizado por outro profissional com a qualificação técnica adequada (perito atuarial).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 47 que, em liquidação de sentença, homologou o laudo pericial que adotou o índice da ANS para reajuste do contrato e, ante a liquidação negativa (débito dos autores em março de 2019 apurado em R\$ 16.090,17) e o fato de não se tratar de ação dúplice, consignou que inexistente a possibilidade do cumprimento de sentença ter seguimento.

Inconformada agrava a executada sustentando, em suma, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de reforma da decisão atacada, posto que baseada em laudo pericial elaborado por perito incompetente para análise dos reajustes em questão, sem valer-se dos documentos trazidos pela insurgente. Esclarece que a perita é economista e não perita atuarial, formação essencial para atuação no caso em análise. Isso porque o acórdão paradigma do E. STJ (REsp nº 1.568.244/RJ) estabelece que se for reconhecida a abusividade dos índices, devem ser feitos cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

Fala que, ao contrário do que entendeu a *expert*, os documentos juntados (quais sejam, cópia das condições gerais do contrato, notas técnicas e ficha financeira contendo os pagamentos realizados pela parte agravada) mostram o lastro atuarial do reajuste após os 71 anos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão atacada.

Recurso tempestivo e preparado.

Pelo despacho inicial foi deferido o efeito pleiteado.

Contram minuta às fls. 430/445.

### **É o relatório.**

Inicialmente, sendo o recurso voltado contra decisão proferida em cumprimento de sentença, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de ação revisional de contrato de plano de saúde questionando reajuste por faixa etária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicado a partir dos 71 anos, a qual foi julgada inicialmente improcedente. Interposto apelo pela parte autora, a demanda foi julgada procedente em parte, declarando-se a abusividade dos índices de reajuste por mudança de faixa etária.

Constou do voto o seguinte:

“(...) consigna-se ser possível o reajuste por mudança de faixa etária a partir dos 60 anos, porque previsto contratualmente.

Todavia, verifica-se que foi infringido o direito básico de informação adequada e clara ao consumidor, nos termos do artigo 6º, III, da Lei nº 8.078/1990, além de os percentuais utilizados neste caso concreto terem sido abusivos, com base no artigo 51, IV c.c. § 1º, III, do mencionado diploma legal, pois a parte autora foi submetida a desvantagem exagerada, que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor com a aplicação dos índices utilizados e não claramente informados (quantidade de US e 5% cumulativamente para cada ano completo adicional de idade do Segurado, a partir dos 71 anos - fls. 31), mormente em uma economia com inflação estabilizada.

Deve, desta forma, nos termos do item “9” da sobredita decisão paradigma e do artigo 51, § 2º, do Estatuto Consumerista, deve haver apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção da parte autora na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, não sendo evidenciado o cerceamento de defesa na fase instrutória, pois não havia como ser feita perícia atuarial para comprovar legalidade de reajustes baseados em informações não repassadas ao consumidor e com índices manifestamente abusivos, como esclarecido nesta fundamentação”.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente releva anotar que ter havido consolidação de entendimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática de recursos repetitivos, no recurso especial nº 1.568.244/RJ, disponibilizado no DJe em 19.12.2016, sendo relator o eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, com a seguinte tese:

“10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”.

E, no julgamento daquele recurso especial foram detalhados os parâmetros para a defesa dos consumidores, a saber:

“7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como

(i) a expressa previsão contratual;

(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e

(iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

governamentais:

a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância

(i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos;

(ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e

(iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

**9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença” (grifo nosso).**

No caso concreto o laudo foi realizado por perita contadora (qualificação às fls. 128 na origem) e não perito atuarial. Com efeito, nos cálculos periciais a regra a ser observada é aquela do art. 156, § 1º, do CPC<sup>1</sup>, sendo determinada a realização por perito nomeado, com capacidade técnica.

E, na hipótese, conquanto o laudo esteja bem redigido, não atende tal exigência, posto que eram necessários cálculos atuariais para a aferição do valor correto de reajuste por mudança de faixa etária, metodologia não aplicada no laudo. Conforme constou às fls. 253 (na origem) foram aplicados no estudo *“os procedimentos técnicos e científicos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração do Laudo Pericial Contábil”*.

A perita, ainda, manifestando-se quanto à impugnação da ré em relação à sua nomeação, defendeu a suficiência do estudo contábil em sobreposição ao estudo atuarial (fls. 147/151 na origem).

<sup>1</sup> Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, referido entendimento diverge do que restou determinado no REsp nº 1.568.244/RJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes acerca do tema:

**“PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - Contrato individual - Pretensão de afastamento dos reajustes por sinistralidade aplicados em 2013 e 2014 - Parcial procedência - Insurgência da correção operadora - Cerceamento de defesa inexistente, pois não houve requerimento tempestivo de realização de perícia contábil - Reajustes que não atendem aos parâmetros do REsp n.º 1.568.244/RJ, recurso repetitivo (Tema 952) - Necessidade de apuração do percentual adequado por cálculos atuariais a serem feitos no cumprimento de sentença (grifo nosso) - RECURSO DESPROVIDO”** (Ap. nº 1004707-37.2018.8.26.0010 - Rel. Des. Miguel Brandi - 7ª Câmara de Dir. Priv. - j. em 24/03/2019).

**“Plano de saúde - Abusividade de reajuste por faixa etária - Substituição do índice abusivo feito pelo juiz sentenciante - Impossibilidade - Substituição que importa em desequilíbrio financeiro do contrato - Necessidade de perícia atuarial a ser realizada em fase de cumprimento de sentença - Entendimento esposado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.244/RJ do E. STJ (grifo nosso) Recurso provido”** Ap. nº 1000944-52.2018.8.26.0584 - Re. Des. Luiz Antonio Costa - 7ª Câmara de Dir. Priv. - j. em 24/05/2019).

Em caso análogo já decidiu essa E. Corte do seguinte modo:

**“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE FLUVIAL - AFUNDAMENTO DE BARCO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSTRUTIVO - LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR ENGENHEIRO MECÂNICO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ESTABILIDADE E ADEQUAÇÃO DA EMBARCAÇÃO EM RELAÇÃO À SUA CAPACIDADE E ESTANQUEIDADE - IMPUGNAÇÃO AO LAUDO E SUA COMPLEMENTAÇÃO - PERTINÊNCIA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 156, § 1º DO CPC - NULIDADE RECONHECIDA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. Restando evidente nos autos que o perito nomeado não tinha qualificação técnica específica na área de engenharia naval, necessária à apuração dos fatos e às respostas dos quesitos formulados pelo autor, de rigor a anulação da r. sentença, assim como do laudo pericial oficial, com o retorno dos autos à origem para que nome perito seja nomeado, observando-se estritamente os termos do art. 156, § 1º e 5º, do CPC (grifo nosso), prosseguindo-se o feito em seus regulares termos” (Apel. nº 1000427-31.2017.8.26.0439- Rel. Des. Paulo Ayrosa – 31ª Câm. de Dir. Priv. – j. em 25/07/2017).**

Assim, o estudo está em desacordo com o que estabelece o acórdão paradigma suso referido.

Pelo o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para anular a decisão que homologou o laudo pericial e a mencionada perícia, com a determinação de novo estudo, a ser realizado por outro profissional com a qualificação técnica adequada (perito atuarial).

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO